

A **DESNECESSIDADE** DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
DO DIRIGENTE SINDICAL

ROGÉRIO BRAZ MEHANNA KHAMIS

Advogado com destacada experiência e atuação em direito eleitoral. Detém o título de Especialista em Direito conferido pela Escola Paulista de Direito – EPD e de Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Palestrante laureado, atua também como professor na Graduação em Direito e no curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, e como professor da Graduação em Direito da Universidade Paulista - UNIP.

A DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

A (Des)Necessidade de Desincompatibilização do Dirigente Sindical

© Rogério Braz Mehanna Khamis

EDITORA MIZUNO 2021

Revisão: Ulisses Moreira Vieira Peixoto

Revisão Técnica: Rogério Braz Mehanna Khamis

Catálogo na publicação Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	
K45	<p>Khamis, Rogério Braz Mehanna.</p> <p>A (des)necessidade de desincompatibilização do Dirigente Sindical / Rogério Braz Mehanna Khamis – Leme-SP: Mizuno, 2021.</p> <p style="text-align: center;">79 p. : 14 x 21 cm</p> <p style="text-align: center;">ISBN 978-65-5526-254-4</p> <p>1. Direito eleitoral. I. Khamis, Rogério Braz Mehanna. II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 342.8107</p>
Índice para catálogo sistemático I. Direito eleitoral	

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade do autor. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade do autor.

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA MIZUNO

Rua Benedito Zacarotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editoramizuno.com.br
e-mail: atendimento@editoramizuno.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

“Não há nada mais precário que a justiça. E se quisessem transformar em obras os meus pensamentos, descobririam com facilidade matéria para condenação.”

Graciliano Ramos

NOTA DO AUTOR

Este trabalho é fruto de um momento impar na história recente do Brasil e do mundo. Filho de uma quarentena forçada, encontrei na produção deste escrito um alívio para o excesso de “momentos livres”.

Minhas capacidades e limitações, dentro desta minha “prisão”, não me permitiram produzir nada perto de célebres livros de clausura como *Os Lusíadas* e *Memórias de um Cárcere*. A mim, as musas da inspiração, limitaram-se a orientar no caminho técnico da minha própria área de trabalho.

Não pense o leitor que não valorizo o conhecimento técnico científico. Sei que estou tergiversando, mas em momentos como o que vivemos quando este livro foi produzido, minha sensação é que nos falta muito mais a arte do que a técnica.

Se nada haverá de arte neste escrito, deixo consignada a minha esperança e desejo de que o conteúdo deste estudo seja de valia para aqueles que trabalham com Eleições, com o direito e que têm apreço pela democracia.

LISTA DE SIGLAS

Agr. – Agravo

Agr-Ro – Agravo em Recurso Ordinário

C.E. – Código Eleitoral

C.F. - Constituição Federal

C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei 5.452/43

C.T.N. – Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66

J.E. - Justiça Eleitoral

L.C. – Lei Complementar

L.O. – Lei Ordinária

Lei da Ficha Limpa – Lei complementar nº 135/10 que promoveu alterações na Lei complementar nº 64/90

Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97

Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64/90

Min. - Ministro

R.O. – Recurso Ordinário

R.Esp. – Recurso Especial

S.T.F. - Supremo Tribunal Federal

T.S.E. – Tribunal Superior Eleitoral

PREFÁCIO

Analisar a complexa relação entre *política* e *direito* me parece um excelente exercício quando se tem, como resultado, uma obra com tamanho valor. Sobretudo nestes tempos, de medo e recolhimento, que serviram de fonte de observação do comportamento, ironicamente social.

Nesta bem alinhada obra, Rogério nos brinda com um estudo fluido, a partir de duas frentes importantes da habilitação política, diferenciando os requisitos de elegibilidade e inelegibilidades, ao final dirigido para a situação específica expressa no título: a (des) necessidade de desincompatibilização do dirigente sindical.

Com muita surpresa e gáudio, verifiquei ter sido apontado como referência jurisprudencial deste estudo. Objetivamente sobre a necessidade do recebimento de recursos provenientes de contribuições impostas pelo poder público, para fins de desincompatibilização.

Ao cuidar dessas frentes, Rogério bem discorre sobre o debate entre os conceitos e requisitos para a capacitação eleitoral passiva (a elegibilidade). Tratando ainda, como já abordado, da necessária diferenciação entre aqueles que não preenchem as condições de elegibilidade e os que se tornam inelegíveis, por infração de uma ou mais causas de inelegibilidade.

No tema desincompatibilização, o autor ilustra a relevância dos prazos e suas definições, agregando importantes referências de jurisprudência, para assinalar que o instituto não se conforma com um afastamento de fato, e não meramente formal, uma vez que o exercício da função é a condição delimitadora dessa exigência, como meio de vedação de privilégios.

Por fim, sem intentar resumir ou adiantar o arremate dirigido à desincompatibilização dos dirigentes sindicais, necessário enaltecer o fecundo esforço do autor em estabelecer a evolução de sua

aplicação, considerada a ambiência política, associada ao momento histórico do país, antes e após a Constituição de 1988.

Por tudo isso e pelo quanto mais o leitor poderá depreender, o meu mais sincero agradecimento por ter sido o escolhido para prefaciar esta admirável obra, desejando aos leitores um igual proveito dos fartos subsídios a seguir expressos.

Brasília, em fevereiro de 2021

Admar Gonzaga Neto

Advogado, ex-Ministro do T.S.E.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	15
2. Elegibilidade.....	16
3. Nossa Teoria das Elegibilidades.....	19
4. Condições de Elegibilidade.....	22
5. Causas de Inelegibilidade.....	22
6. Desincompatibilização.....	24
7. Pormenores da Desincompatibilização.....	27
8. O Tipo Jurídico da Desincompatibilização do Dirigente Sindical.....	31
9. O Regime Sindical no Brasil.....	36
10. A Alteração Promovida pela Lei 13.467 no Financiamento das Entidades Sindicais.....	43
11. A Desnecessidade de Desincompatibilização do Dirigente Sindical.....	48
12. Conclusão.....	59
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXO I.....	65
ANEXO II.....	73
PÓS-FACIO.....	77

1 Introdução

No presente trabalho pretendemos estudar a atual situação dos dirigentes sindicais no que se refere às inelegibilidades. Mais precisamente, estudaremos a (des)necessidade de desincompatibilização dos dirigentes sindicais no atual ordenamento jurídico do Brasil.

Nossa proposta é estudar, especificamente, se as recentes alterações no sistema sindical brasileiro implicaram em alguma alteração no regime eleitoral, em especial na questão da necessidade de desincompatibilização dos dirigentes sindicais.

Iniciaremos contextualizando as inelegibilidades como maneira de delimitar os pressupostos do raciocínio inserido no presente texto. Vale dizer que, se a desincompatibilização é uma das facetas das inelegibilidades, precisaremos entender o gênero para podermos avançar ao estudo da espécie e só neste momento, poderemos compreender mais a fundo e com base mais sólida o conceito de desincompatibilização.

Passaremos por uma breve análise do sistema jurídico e do entrelaçamento das normas em um determinado ordenamento. A nós, sempre impressionou o fato de uma alteração despreziosa de norma jurídica poder causar efeitos “longe” das relações jurídicas que se imaginaram a princípio.

Tal qual no chamado efeito borboleta¹, uma singela modificação legislativa pode, em outro “lugar” e noutro momento, gerar consequências violentas aos direitos e deveres.

A princípio, e é isto que nos propomos a estudar aqui, parece que algo nesta linha pode ter ocorrido no que concerne à elegibilidade dos dirigentes de entidades sindicais.

Mais adiante, após termos entendido o atual regramento jurídico que define as entidades sindicais, voltaremos a estudar a

¹ O efeito borboleta é parte da chamada teoria do Caos e trabalha sobre os erros dos sistemas tidos como rígidos. Popularmente diz-se que, pelo efeito borboleta, o simples bater das asas de uma borboleta poderia definir os rumos dos fatos naturais a ponto de gerar um tufão do outro lado do planeta.

inelegibilidade por desincompatibilização. Por decorrência desta compreensão, estaremos aptos a cotejar as situações e descobrir se ainda permanece no nosso ordenamento jurídico a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes sindicais e quais as bases que sustentam este raciocínio.

Ao findar, esperamos formar um texto prático, com forte fundamentação jurídica, que demonstre como, em nosso país, regula-se as candidaturas dos dirigentes sindicais a cargos eletivos e se há algo que as possa limitar.

2 Elegibilidade

Elegibilidade é o direito subjetivo de ser candidato a determinado cargo eletivo. São as condições nas quais o pretense candidato deve enquadrar-se, sejam estas positivas ou negativas, para que possa ser votado. A doutrina trata aqueles que intentam se candidatar, o dito pretense candidato, como *candidato a candidato*, mas hodiernamente o indivíduo nesta condição é chamado de pré-candidato ante o vigente regulamento sobre publicidade em período pré-eleitoral – pré-campanha. Em simplórias palavras, poderíamos dizer que, elegibilidade é a qualidade que detém o cidadão que poderá ser eleito a cargo eletivo.

José Afonso da Silva nos ensina que a elegibilidade consiste² “no direito de postular a designação, pelos eleitores, a um mandato político no legislativo ou executivo”.

Entretanto este pensamento não goza de unanimidade. Por este raciocínio, até que se prove o contrário, todo brasileiro é elegível, ou seja, o entendimento que define a elegibilidade como sendo, simplesmente, o “direito de postular”, estabelece uma mera potencialidade. Explicamos ao exemplificar: imagine-se um menor de idade, sem filiação partidária que protocole na justiça eleitoral seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Presidente da República³. A impossibilidade de recusa do protocolo decorre do

2 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 365.

3 Para evitarmos discussões de natureza da capacidade civil e limitarmos-nos à capacidade eleitoral, imagine-se o indivíduo devidamente representado por pessoa capaz.

texto da própria constituição (alínea *a*, do inciso XXXIV, do art. 5º). Pelo presente raciocínio poderíamos dizer que este indivíduo (menor de idade, sem filiação partidária) seria considerado elegível ao cargo de Presidente da República (?!!?!), uma vez que não lhe pode ser negado o direito de (simplesmente) postular tal candidatura?

Ou será que Jose Afonso, por “*direito de postular a designação pelos eleitores*”, quis significar a efetiva possibilidade de receber votos?

Adriano Soares da Costa, ao elaborar sua Teoria da Inelegibilidade⁴ segue este segundo raciocínio, ao defender que a elegibilidade nasce com o deferimento do Registro de Candidatura. Para ele as condições de elegibilidade seriam de fato, somente, condições de registrabilidade, uma vez que, segundo o citado mestre, não há atos de campanha antes do Registro de Candidatura.

Não olvidamos que a decisão da justiça eleitoral, passada em julgado, a qual defere o registro de candidatura, detêm a capacidade de declarar que aquele indivíduo é elegível. Contudo, estranhamos a afirmação de que o deferimento do registro seria o marco inicial da Elegibilidade, por conta da inexistência de atos de campanha até então. O pensamento nos parece equivocado, porque o direito brasileiro garante que é possível haver atos de campanha, mesmo sem o efetivo Registro de Candidatura, o que esvazia o argumento de que não há atos de campanha antes do Registro de Candidatura. Ocorre que, àquele que tem seu registro suspenso por Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, é facultado realizar sua propaganda em nome do princípio da isonomia entre candidatos, para que, se vier a ter o pedido deferido, não seja prejudicado no pleito. Ou seja, pode-se efetuar atos de campanha antes do registro de candidatura.

Reforçamos que o reconhecimento da elegibilidade se dá por decisão declaratória da Justiça Eleitoral em processo de Requerimento de Registro de candidatura. Mas, se é este o momento do nascimento da elegibilidade, qual seria então o motivo que justificaria esta afirmação?

4 In Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral.

Propomos uma análise a “contrario sensu”. Em verdade, aquele que não tiver o deferimento de seu registro, quando da apuração dos votos, terá seus votos tidos como nulos e, portanto, não será elegível. Frisamos que, se o julgamento se der após a votação, caso o trânsito em julgado ocorra antes, o indivíduo é retirado da disputa. Assim, em sentido inverso, quem tem o registro deferido, inegavelmente, é elegível – como quis o Autor.

Por este raciocínio, percebemos que a elegibilidade está na capacidade de o indivíduo ser escolhido pelos eleitores e que nada tem a ver com a ocorrência e realização da campanha eleitoral. Tanto é assim, que aqueles que sejam declarados inelegíveis em registro de candidatura continuam obrigados a manter diversos deveres inerentes à campanha eleitoral, por exemplo, prestar contas à justiça eleitoral quanto à arrecadação e gastos de recursos financeiros pelo período que realizou campanha.

A capacidade referida no parágrafo anterior se concretiza por meio da votação e é a decisão que declara a elegibilidade (decisão que defere o registro de candidatura) que constitui o direito de ter-se os votos computados.

Este direito político passivo, qual seja, ser votado, não é absoluto. Vale dizer, o candidato a candidato precisa enquadrar-se em determinadas situações e não estar maculado por outras, a fim de que possa se habilitar para a candidatura.

Esta habilitação é feita mediante o pedido de registro de candidatura, como insistentemente dito. Cumpre salientar, que a declaração da elegibilidade que advém da decisão do pedido de registro, se refere apenas ao pleito e ao cargo almejado para o qual se requer o registro da candidatura. Ou seja, a elegibilidade é um estado jurídico fugaz que é reconhecido e declarado apenas para aquele momento próprio, que é a eleição, não se perpetuando na pessoa a condição de elegível.

Nesta esteira, com o brilhantismo habitual, ensina-nos Adriano Soares da Costa⁵:

5 COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**, p. 233.

A elegibilidade é o direito de ser votado. Mas tal direito não é um estado jurídico constante no tempo, ininterrupto, como uma qualidade personalista agregada à vida do nacional. De maneira alguma. O direito de ser votado é sempre o direito de se candidatar a determinada eleição, (...)

Para entendermos verdadeiramente a Elegibilidade, precisamos entender que a Constituição definiu duas vertentes importantes a serem observadas para declarar-se a elegibilidade. A doutrina as denomina como positivas e negativas, tendo como parâmetro a situação do candidato. Assim, é elegível o indivíduo que preencher todas as condições de elegibilidade (positivas) e ainda não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade (negativas).

Uma vez visto, genericamente, o conceito de elegibilidade passemos a estudar, mais atentamente, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no direito brasileiro.

3 Nossa Teoria das Elegibilidades

É importante entendermos o motivo da necessidade de separarmos aqueles que não preenchem as Condições de Elegibilidade, daqueles que se tornam inelegíveis por descumprimento de uma Causa de Inelegibilidade.

Entendemos a questão semântica por trás da expressão inelegibilidade (ou inelegível) que, em seu sentido lato, significa impossibilidade de ser eleito, ao passo que, em sentido estrito, é a situação de um indivíduo atingido pela incidência das causas de inelegibilidade.

Reconhecemos que o constituinte, no mesmo artigo 14, utilizou a expressão com as duas significações (lato no §4º e estrito nos §§ 7º e 9º).

Contudo, parece-nos evidente a diferenciação de institutos jurídicos efetivada pelo Constituinte, que separou as condições de elegibilidade (inclusive autorizando a criação de novas normas neste sentido por lei ordinária) das Causas de Inelegibilidade (que podem ser criados por Lei complementar.

Há tempos destacamos esta necessária diferenciação que impacta nos limites e meios da produção legislativa, mas também na avaliação e aplicação das restrições ao exercício do sufrágio passivo.

A doutrina tradicional, por sua vez, não se prende a esta necessária diferenciação que, a nosso ver, decorre muito do uso pelo Constituinte do Termo Inelegibilidade.

Para Joel Cândido, por exemplo, sem fazer a referida distinção, quem não preenche as condições de elegibilidade torna-se inelegível para o pleito. Malgrado concordarmos que ao final o candidato a candidato não poderá concorrer na eleição a qual não preencheu as condições de elegibilidade, portanto não será elegível⁶, não podemos nos harmonizar em marcar o pré-candidato com o ferrete da inelegibilidade em seu sentido estrito, simplesmente por se tratarem de institutos jurídicos diversos.

Explicamos. Sobretudo nos tempos atuais, onde a política é rechaçada e demonizada pela população, o reconhecimento da inelegibilidade é uma verdadeira mácula à vida dos indivíduos.

Note-se que vigora uma Lei de Inelegibilidades chamada de “Lei da Ficha Limpa”. Ou seja, o próprio nome da lei reforça o sentimento popular de que os Inelegíveis seriam pessoas com suas “fichas sujas”, páreas da sociedade.

Nesta realidade, não é crível aceitar-se que se rotule desta forma, com este grau de reprovação inserido no rótulo, como inelegíveis pessoas que não tenham preenchido as condições de elegibilidade – muitas vezes em situações meramente transitórias.

Isto é, pois as condições de elegibilidade tratam de condições mínimas que se espera de um indivíduo para que venha a ser um representante do povo e as causas de inelegibilidade tratam de situações específicas nas quais, em caso de incidência, ainda que o postulante preencha as exigências da elegibilidade, ele será considerado inapto para tal postulação.

Creemos que é um tanto minimalista o pensamento de que é inelegível quem não pode candidatar-se, independentemente do

6 Será inelegível no sentido amplo da palavra.

motivo, e explicamos a razão. Ocorre que, como dissemos, a intenção do constituinte em separar as condições de elegibilidade das causas de inelegibilidade é latente e, por consequência, “inelegibilidade” (em sentido estrito, como decorrência da incidência de uma causa de inelegibilidade) é uma verdadeira nova figura jurídica.

A nosso ver, a intenção da norma constitucional, reforçada pela norma complementar, é a de qualificar negativamente determinado indivíduo. É inelegível, portanto, quem perde (ainda que temporariamente) o direito de ser votado. Desta forma, não podemos igualar o inelegível a quem não adquiriu o direito ao sufrágio passivo. Este entendimento é o que tem norteado o T.S.E., que já manifestou não consistir em inelegibilidade o não preenchimento de condição de elegibilidade.

Sempre que aquele tribunal julga ações rescisórias, que em matéria eleitoral são restringidas a rever decretações de inelegibilidade, por força constitucional, decide por não conhecer da ação que se baseie em dizer que se tornou inelegível quem não teve o Registro deferido por falta de alguma condição de elegibilidade. Assim, a maior corte pátria em matéria eleitoral diz-nos, ainda que de forma indireta, que inelegibilidade é, juridicamente, diferente de não elegibilidade.

Logo, cremos que existem três fases pelas quais podem passar os indivíduos, no que toca à elegibilidade:

- a primeira de carência do direito de ser votado – aquele que não cumpriu todas as condições de elegibilidade;
- a segunda a Inelegibilidade – o preenchimento das condições de elegibilidade, mas a incidência de alguma causa de inelegibilidade; e
- a terceira a elegibilidade - situação em que se enquadra aquele que preencheu as condições de elegibilidade e não estava inserido em nenhuma causa de inelegibilidade.

Os indivíduos do primeiro cenário não poderão ser votados (inelegibilidade em sentido lato). Os do segundo cenário, também não podem ser votados (inelegibilidade em sentido lato), mas por causa diversa – ocorrência de uma inelegibilidade (em sentido estrito). Já os do terceiro cenário, que preenchem todas as condições de elegibilidade e não incidem em nenhuma causa de elegibilidade são os efetivamente elegíveis e esta condição será declarada por meio do deferimento do registro de candidatura.

4 Condições de Elegibilidade

Condições de elegibilidade são requisitos essenciais para que se possa exercer a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito à candidatura. O art. 14 da C.F., em seu § 3º, traz um rol de condições. Ocorre que este rol não é taxativo.

Mesmo estando esculpidas no corpo de nossa Constituição algumas condições, o parágrafo terceiro do citado artigo é claro ao abrir a possibilidade de lei instituir novas reservas. A lei que se fala aqui é lei ordinária, uma vez que o constituinte não especificou a necessidade de processo legislativo mais complexo para sua elaboração, nem determinou a regulamentação (complementação) do dispositivo constitucional, estabelecendo uma faculdade ao Legislador.

Estipulam requisitos que devem ser preenchidos por aqueles que intentam candidatar-se a cargo eletivo.

A desincompatibilização está no campo das Causas de Inelegibilidade, por isso o presente tópico propõe-se a contextualizar o leitor. Desta forma, não faremos maiores digressões sobre as Condições de elegibilidade.

5 Causas de Inelegibilidade⁷

Como já vimos, Causas de Inelegibilidade são as situações que, por diversos motivos concretos, fazem com que o indivíduo possa perder o seu direito de ser votado. Por se tratar de uma

7 Estamos cientes que o constituinte nomeou o instituto, no §9º do artigo 14, como casos de inelegibilidade. Contudo, utilizamos em nosso texto a expressão *causas* a fim de evitar criar no eleitor um pensamento equivocado por conta do uso da palavra inelegibilidade como explicamos no próximo item.

intervenção direta, oposta pelo poder público a direito subjetivo, as inelegibilidades decorrentes do enquadramento nas causas de Inelegibilidade devem ser de natureza constitucional ou criadas por lei complementar, respeitados os ditames do art. 14, parágrafo 9º, da C.F. Ou seja, mesmo as inelegibilidades criadas por lei complementar devem ser em decorrência da previsão constitucional.

O constituinte permitiu que lei complementar criasse novas inelegibilidades, desde que elas sirvam para proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência de abusos de poder e na consideração da vida pregressa do candidato. Como se vê, tratam-se todos de conceitos subjetivos, motivo pelo qual, na prática, é ampla a possibilidade do legislador editar novas regras de inelegibilidade.

A doutrina, por falta de uniformidade, divide a inelegibilidade em várias classificações distintas, que aqui citaremos apenas em respeito à obra dos pioneiros do Direito Eleitoral no país. São elas inelegibilidades inatas, cominadas, absolutas, relativas, nacionais, estaduais, municipais, reflexas, constitucionais e infraconstitucionais ou legais.

A primeira, nas lições do respeitável Adriano Soares da Costa⁸ seria a decorrência da ausência de uma ou mais condições de elegibilidade. Como já vimos, não está com razão o citado mestre. Em fato não se trata de inelegibilidade. O fenômeno jurídico do não preenchimento de condições de elegibilidade é, na verdade, uma carência de elegibilidade e não uma inelegibilidade.

As cominadas seriam, para aquele mestre, uma restrição aplicada a alguém, com viés de sanção. Estas são, em fato, as verdadeiras inelegibilidades (em sentido estrito, decorrentes do enquadramento em uma causa de inelegibilidade), como já visto. Alguns doutrinadores tratam aquela como inelegibilidade imprópria e esta como própria ou ainda implícita e secundária.

As absolutas seriam aquelas que podem ser estendidas a todo território nacional e a qualquer cargo. E, as relativas, *contrário senso*, as que limitam apenas a determinados cargos.

8 In Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral.